

## A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

### THE CONTRIBUTION OF INTERNATIONAL COOPERATION TO PROTECT AND GUARANTEE THE RIGHTS OF WOMEN

TAVARES ARANTES, Luana Cristina<sup>1</sup>

DIAS, Eliotério Fachin<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo analisar a contribuição da cooperação internacional para a proteção e garantia dos direitos humanos das mulheres, sob a ótica do Direito Constitucional Internacional. Para construir o referencial teórico, foram utilizadas bases acadêmicas, especialmente o Google Acadêmico, além da realização de uma minuciosa análise documental, de modo exploratório. Os resultados abordaram que a cooperação internacional, principalmente o que foi disposto nas Convenções Internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Cooperação Internacional. Direito das mulheres. Direito Constitucional Internacional.

**ABSTRACT:** *This research aims to analyze the contribution of international cooperation to the protection and guarantee of women's human rights from the perspective of International Constitutional Law. To build the theoretical framework, academic databases, especially Google Scholar, were used, as well as a thorough analysis of exploratory documents. The results show that international cooperation, especially what is stated in the International Conventions.*

**KEY-WORDS:** *Human Rights. International Cooperation. Women's rights. International Constitutional Law.*

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: arantesluanaxx@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Doutor em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e Engenharia Ambiental e dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS. E-mail: elioterio@uems.br

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

## 1 INTRODUÇÃO

A organização da vida social é realizada em face das necessidades e ideais do bem comum. Os fracassos e erros do passado levaram ao desenvolvimento de uma nova teoria do Estado até que este tomasse a forma de um Estado Democrático de Direito. À medida que os direitos humanos e as suas dimensões complementares foram evoluindo, foram atribuídos ao Estado outros papéis, que assumiu no sentido de reconhecer as suas responsabilidades na forma a garantir a harmonia nas relações, os ideais de justiça e os direitos individuais como o mínimo da vida humana. Uma vez estabelecido o papel do Estado, definidas suas funções e competências, delimitadas pela liberdade humana, e cumpridas essas tarefas, é saudável desenvolver a eficiência para o bem comum.

A dimensão internacional dos direitos humanos se manifesta como um fenômeno muito recente na história mundial, consolidado após a Segunda Guerra Mundial. De fato, os primeiros passos no processo de internacionalização dos direitos humanos, começaram com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, que se propuseram a romper com as tradições do Direito Internacional. As comunidades de nações começaram a flexibilizar o conceito de soberania nacional, reconhecendo intervenções conducentes à proteção dos direitos humanos.

No entanto, a real afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu nas horríveis violações cometidas durante o período da barbárie totalitária, que testemunhou o mais brutal desrespeito aos valores humanos.

Com o aprimoramento dos sujeitos de direitos, o sistema internacional passou a integrar sistemas especiais de proteção para crianças, idosos, mulheres, vítimas de tortura e vítimas de discriminação racial. É neste contexto

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

que as convenções internacionais visam proporcionar proteção específica às mulheres.

Somente quando tal *background* estiver estabelecido é possível examinar o sistema *sui generis* de proteção dos direitos humanos das mulheres por meio de dois tratados internacionais atualmente em vigor no Brasil: a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Para ser claro, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, faz parte do sistema normativo global das Nações Unidas. Além do sistema global, existem também sistemas regionais de proteção e regulação.

A internacionalização dos direitos humanos é buscada principalmente nos níveis americano, europeu e africano. A Convenção de Belém do Pará faz parte do sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos (OEA). Ressalta-se que não há hierarquia entre os documentos de proteção pertencentes ao sistema global e os documentos de proteção pertencentes ao sistema regional. Os dois são complementares, portanto, dada a variedade de ferramentas, as vítimas podem escolher o sistema que oferece a proteção mais benéfica.

## 2. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo tratará dos direitos humanos, trazendo uma breve introdução de seus principais aspectos e como eles se inserem no campo internacional. A abordagem se baseará nos resultados das lutas e conquistas dos direitos humanos, outras vertentes que surgiram a partir dele e de sua internacionalização, convenções e tratados.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Os direitos humanos se encontram em uma área do Direito que visa a igualdade, proteção da dignidade humana, proteção contra excesso de poder, políticas públicas que possam dar melhores condições de saúde e de vida para a população, tendo sempre à frente o tratamento igualitário sem distinção de raça, cor, sexo e religião e outros.

Os direitos humanos, segundo a Organização das Nações Unidas, foram definidos como sendo uma garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

Os direitos humanos são caracterizados desta forma:

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. Estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano. Tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos. Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são: Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 05 out. 2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.<sup>4</sup>

Sendo assim, podemos entender o conceito e os princípios que embasam o presente e referido assunto, e principalmente observar que de qualquer ponto de vista os direitos humanos tendem a se basear sempre primeiramente na proteção da dignidade humana.

### 3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização dos direitos humanos se inicia no período pós-guerra<sup>5</sup> e se fundamenta na uniformização das formas de governo e de Estado atuais, sendo que aqueles entes que visam participar de pactos e tratados de direitos humanos seguem um padrão mínimo de aceitação e enquadramento, nos moldes dos direitos humanos e nos direitos que essa área do direito internacional defende.

Tempos atrás, as nações entendiam que por serem soberanas não poderiam interferir em assuntos internos de outros Estados, pois feririam a soberania alheia. Em razão das dificuldades e problemas que foram surgindo com o passar do tempo, houve a necessidade de início do processo de internacionalização, que seguiu uma ordem de estabelecimento de declarações e pactos internacionais, como veremos nos próximos tópicos. Seguindo esta linha de raciocínio é de suma importância afirmar que a proteção internacional

---

<sup>4</sup> GUEDES, Denise Moreira. ADAMI, Fabíola Andréa Chofar. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século.** Disponível em: <<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/29189/23018>>. Acesso em: 05 out 2022.

<sup>5</sup> BARRETO, Gabriella P. *A evolução histórica dos Direitos da Mulher.* **Jus Brasil.** Artigo de site, 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 10 out 2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

das normas de direitos humanos é a própria garantia de que as normas internacionais têm aplicabilidade efetiva, sendo o Estado o responsável pela sua concretização.

De fato, é inegável a necessidade de que os representantes do Estado saibam lidar adequadamente com esse tipo de assunto, possibilitando, assim, o surgimento de um tratado ou acordo internacional para protegê-lo.

Portanto, tendo em vista que para que os seres humanos sejam protegidos pelos tratados e acordos existentes na esfera internacional a efetiva vinculação dos Estados é imprescindível.

Eles devem ser feitos com o intuito de atingir todos os povos e nações, e trazer em seu bojo os direitos fundamentais, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem distinção de raça, cor, etnia, sexo e outros.

## 4. A ORIGEM DO DIREITO DAS MULHERES

6

Os primeiros elementos que posteriormente nortearam os direitos das mulheres no Ocidente surgiram somente após a era moderna (1453-1789)<sup>6</sup>. Mais precisamente, após a eclosão da Revolução Francesa em 1789, onde foram exigidas liberdade, igualdade e fraternidade. Este evento foi um marco nos direitos humanos como os conhecemos e, como resultado, várias questões sobre os direitos civis e políticos do ser humano começaram a ser debatidas. No entanto, a revolução não trouxe nenhum direito específico para as mulheres. Nesse contexto, Mary Wollstonecraft publicou seu livro *Reivindicação dos Direitos da Mulher*<sup>7</sup>, em 1792, como resposta à constituição francesa redigida

---

<sup>6</sup> BARRETO, Gabriella P. *A evolução histórica dos Direitos da Mulher*. **Jus Brasil**. Artigo de site, 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 10 out 2022.

<sup>7</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Boitempo. 1ª Edição comentada do clássico feminista. 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod\\_resource/content/1/Reivindica%C3%A7](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7)

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

em 1791, que excluía as mulheres da cidadania. Além disso, o documento condenava a proibição do acesso das mulheres a direitos básicos, como a educação formal, e criticava as condições opressivas em que as mulheres viviam na sociedade da época.

Além de Wollstonecraft, esse período é marcado pelas ideias de sua contemporânea francesa, Olympe de Guges, que foi fortemente influenciada pelas ideias do Iluminismo pela igualdade.

Foi responsável pela publicação da Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã<sup>8</sup> na França em 1791, como contraproposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada após a Revolução Francesa.

Sua crítica<sup>9</sup> foi no sentido de utilizar a palavra "homem" como sinônimo de "natureza humana" e exigir direitos iguais para homens e mulheres na propriedade privada, cargos públicos, herança, educação e muito mais.

Figuras históricas e suas lutas são importantes para que as mulheres tenham voz política e reivindiquem seus direitos. No entanto, foi só em 1893, em uma colônia no sul da Austrália, agora Nova Zelândia, que as mulheres receberam o direito de votar pela primeira vez na história através do Ato Eleitoral de 1893.<sup>10</sup>

O documento é visto como ponto de partida para os direitos políticos das mulheres no mundo, servindo de exemplo para outros países.

Alimentadas por essas demandas, cerca de 15.000 mulheres em Nova York organizaram uma marcha<sup>11</sup> em 1908 exigindo melhores salários e direitos

---

[%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf>](#).

Acesso em: 10 out 2022.

<sup>8</sup> GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e cidadã**.

<sup>9</sup> GOUGES, Olympe de; ROBINSON, Mary; STANTO, Elizabeth Cady ; et al. "**Direitos da mulher e da Cidadã**". Textos fundadores do feminismo moderno". Lisboa: Ela por ela, 2002.

<sup>10</sup> PORFÍRIO, Francisco. **Movimento sufragista**. Artigo.

<sup>11</sup> CÔTÉ, Renée. *La Journée Internationale des Femmes. Ou les vrais faits et les vraies dates des mystérieuses origines du 8 de mars jusqu'ici embrouillées, truquées, oubliées: la clef des énigmes. La vérité historique*. Montreal: Les Éditions du Remueménage, 1984. ÁLVAREZ

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

de voto, o que levou ao estabelecimento do Dia Nacional da Mulher nos Estados Unidos no ano seguinte. No mesmo sentido, em 1910, no Congresso Internacional da Mulher Socialista, foi aprovado o estabelecimento do Dia Internacional da Mulher a ser comemorado em 19 de março.

No entanto, em 1911, sob pressão política das mulheres russas, proclamaram o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher na Rússia e em outras regiões como Áustria, Dinamarca e Alemanha, data que foi alterada e permanece até hoje em todo o mundo, como o dia para aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres.

O feminismo buscava que fossem oferecidas:

‘[...] funções iguais, salários e direitos iguais; igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho e à ascensão e aprimoramento profissional. Todas essas bandeiras são parte do processo de conscientização da mulher de seu próprio valor e da necessidade de que ela se coloque como agente da sua liberação.<sup>12</sup>

Contudo, os Direitos das Mulheres só ganharam destaque no cenário internacional, na segunda metade do Século XX, após o fim das Guerras Mundiais.

8

## 5. A IGUALDADE DE GÊNERO E O QUESTIONAMENTO ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA REAL

Em meados do século XX, impulsionada em grande parte pelo movimento feminista, intensificou-se a luta por um mundo em que homens e mulheres fossem livres para fazer escolhas e tivessem as mesmas responsabilidades, direitos e oportunidades.

---

GONZALEZ, Ana Isabel. **As origens e a comemoração do Dia Internacional das Mulheres**. São Paulo: SOF / Expressão Popular, 2010.

<sup>12</sup> BARRETO, Gabriella P. *A evolução histórica dos Direitos da Mulher*. **Jus Brasil**. Artigo de site, 2016.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Além de ser um direito humano fundamental, a igualdade de gênero é considerada um dos pilares da construção de uma sociedade livre, essencial para acelerar o desenvolvimento sustentável. O empoderamento de mulheres e meninas tem um efeito multiplicador que contribui para o crescimento e o progresso econômico.

As mulheres lutaram pelos mesmos direitos que os homens durante séculos. Eles lutam pelo sufrágio – o direito ao voto – desde os tempos antigos. Muitas civilizações antigas tinham governantes do sexo feminino que aplicavam leis que protegiam seu povo. No entanto, muitos países ainda negam às mulheres direitos iguais aos dos homens hoje. Várias formas de discriminação persistem contra as mulheres em todas as sociedades do mundo. Certos governos querem limitar a liberdade das mulheres de várias maneiras. No entanto, tem havido progressos ao longo do tempo em direção à igualdade entre homens e mulheres em muitos países.<sup>13</sup>

Com o tempo, muitas nações reconheceram que negar certos direitos a um determinado gênero é inaceitável. Eles aprovaram leis que garantem esses direitos a todos os seus cidadãos igualmente. Por exemplo, a Índia se tornou o primeiro país do mundo a promulgar uma constituição garantindo a todos os cidadãos a igualdade perante a lei. Outras nações seguiram o exemplo, garantindo às mulheres direitos iguais aos dos homens em áreas como educação, política e emprego. Muitos governos também estão tomando medidas para proteger as mulheres da violência e agressão sexual<sup>14</sup>. O resultado desses esforços determinará se alcançaremos ou não a verdadeira igualdade para todos em nossa sociedade.

Os seres humanos têm direito a direitos universais, independentemente de gênero ou status social. As mulheres lutaram pelos mesmos direitos que os

---

<sup>13</sup> MADRIGAL Alexis Gabriel. Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil. **Jus Brasil**. Artigo de Site. 2016.

<sup>14</sup> JELIN, E. **Mulheres e direitos humanos**. Tradução de Irene Giambiagi. Estudos Feministas, v. 2, n. 1, p. 117-149, 1994

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

homens durante séculos, mas muitos países continuam a negar-lhes certos direitos. As pessoas devem se levantar contra a opressão onde quer que a vejam. O resultado desses esforços determinará se alcançaremos ou não a verdadeira igualdade para todos em nossa sociedade.

## 6. O CENÁRIO PÓS GUERRA E O DIREITO DAS MULHERES EM UM PATAMAR GLOBAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os países europeus foram devastados pela destruição e devastação infligida aos seus territórios e populações. Os direitos humanos são direitos fundamentais que pertencem a todos, independentemente de raça, orientação sexual, cultura, classe social, nacionalidade ou ocupação.

Cabe destacar que os direitos humanos são, portanto, universais na medida em que exercem enorme influência quando aplicados a qualquer pessoa, e esses direitos humanos são sinônimos de direitos e garantias fundamentais de se lidar com a dignidade humana.

A Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>15</sup> estabelece esse conjunto de direitos e garantias para todos os seres humanos remanescentes. Dessa forma, os direitos humanos, assim como os direitos básicos, possuem características próprias, existem por construção social e histórica, e se aplicam a todos os indivíduos indistintamente, sendo, portanto, universais, inalienáveis e invioláveis. A recusa, troca ou violação ou provisão desses direitos é proibida.

A organização nasceu para estabelecer a paz e a segurança mundial, como um órgão mundial que visa resolver conflitos e diferenças entre as nações de forma pacífica e diplomática.

---

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Nesse sentido, as Nações Unidas formularam a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, reconhecendo a universalidade dos direitos humanos e que todas as pessoas do mundo, sem exceção, devem ter seus direitos básicos garantidos e levar uma vida digna. Assim nasceu o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, considerado um marco no direito internacional, destinado a proteger a dignidade humana e buscar a igualdade entre todas as pessoas. No entanto, apesar da ampla abrangência dos direitos humanos, principalmente devido à pressão dos movimentos de mulheres em todo o mundo, a comunidade internacional passou a perceber a necessidade de estabelecer direitos específicos para as mulheres.

Em outras palavras, a crítica é que os direitos humanos estabelecidos não atendem adequadamente às necessidades das mulheres em todo o mundo, que ainda sofrem com a desigualdade e discriminação de gênero.

## 7. A EVOLUÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) consolidou-se logo após os atos bárbaros ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial como um ramo distinto do direito internacional com os chefes de Estado focados na importância de buscar erradicar as violações dos direitos humanos<sup>16</sup>. Até agora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Apenas oito países se abstiveram, a saber: a antiga União Soviética, Ucrânia, Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul.

Nas últimas décadas, os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos como parte integrante do direito internacional dos direitos humanos. Assim, há uma evolução, pois houve uma realidade ao longo da

---

<sup>16</sup> GUEDES, Denise Moreira; ADAMI, F. A. C. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário**: dilemas e desafios no limiar do século. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 2525, p. 4-6, mai./2021.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

história humana que exclui a mulher de diferentes espaços, ela é vista como segundo sexo.<sup>15</sup>

Nesse período, muitas pessoas de todo o mundo se reuniram para fazer recomendações aos órgãos e agências responsáveis pelos direitos humanos. Foi nesse contexto que a Assembleia Geral das Nações Unidas ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 18 de dezembro de 1979.

O quadro de proteção internacional para a proteção dos direitos humanos pode refletir as diferentes características e contextos do movimento feminista em seu desenvolvimento. Demandas feministas<sup>17</sup>, como o direito à igualdade formal, liberdade sexual e reprodutiva, promoção da igualdade econômica, redefinição de papéis sociais e direito à diversidade em termos de raça e etnia, cada uma tem seus próprios méritos e estão incluídas na proteção internacional dos direitos humanos tratados.

Como construção histórica, os direitos humanos das mulheres não se transformam em histórias lineares, não são marchas vitoriosas nem causas fracassadas. Mas a todo momento refletem a história de luta, através do processo de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana, sua complexidade e dinâmica, como o movimento feminista invocou em suas múltiplas trajetórias.

Levando em conta a natureza histórica dos direitos humanos, destaca-se o chamado conceito contemporâneo de direitos humanos proposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>18</sup> de 1948 e reafirmado na Declaração de Direitos Humanos de Viena<sup>19</sup> de 1993.

---

<sup>17</sup> BEAUVOIR, S. **O segundo Sexo**: Volume 1. 3 ed. Rio de Janeiro - RJ- Brasil: Nova Fronteira, 2016.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Esse conceito é fruto do movimento pela internacionalização dos direitos humanos, que surgiu no pós-guerra como resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo. É nesse contexto que os esforços de reconstrução dos direitos humanos são vislumbrados como paradigma e referência moral para orientar a ordem internacional. Se a Segunda Guerra Mundial significou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é o maior legado da chamada “era dos direitos”, que possibilita a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do direito internacional contemporâneo. Isto fortalece a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser relegada ao domínio das reservas estatais, pois revela um tema de legítimo interesse internacional. Nesse contexto, a Declaração de 1948 inovou a gramática dos direitos humanos e introduziu o chamado conceito contemporâneo de direitos humanos, marcado pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

A partir da Declaração de 1948 apresentou-se um rol de direitos humanos básicos.

[...] os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação [...].<sup>20</sup>

Sendo assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver, com a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Nesse sentido, a ética dos direitos humanos é uma ética que considera os outros dignos de igual consideração e profundo respeito, dotados do direito à liberdade, autonomia e ao pleno desenvolvimento do potencial humano. É pautado por uma ética que afirma a dignidade e previne o sofrimento humano.

---

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

## 8. O PRIMEIRO TRATADO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

As discussões resultaram na promulgação pelas Nações Unidas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>21</sup> (CEDAW) em 1979. A Convenção é um marco na história dos direitos das mulheres. É o primeiro tratado internacional a estabelecer que os Estados membros da ONU devem agir para promover a igualdade de gênero e combater as violações dos direitos das mulheres, e visa eliminar a discriminação e as práticas baseadas em percepções de inferioridade.

Conseqüentemente, surgiram os instrumentos internacionais mais importantes para a proteção dos direitos humanos das mulheres, enfatizando a necessidade de eliminar toda discriminação contra as mulheres. O documento trouxe em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>22</sup>

Além disso, o documento influenciou o surgimento de outros tratados e conferências internacionais que tratam de questões de gênero e direitos das mulheres no Brasil.

Uma retrospectiva, mesmo que sucinta, da história dos direitos das mulheres, pode proporcionar uma compreensão das realidades e contextos de

---

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

vida que as mulheres tiveram ao longo do tempo. A subordinação de gênero<sup>23</sup> é particularmente evidente nas civilizações ocidentais antigas e medievais, onde as relações sociais, políticas e econômicas são muitas vezes baseadas em noções sociais sobre as características físicas de um indivíduo, comumente chamadas de dominância de gênero, impondo às mulheres responsabilidades pelas atividades familiares e conjugais.

Portanto, por muito tempo, as mulheres vivem em um ambiente de baixo status social, pois sua cidadania não é reconhecida e não conseguem obter os direitos mais básicos. Toda a estrutura social, econômica e política sobre a qual toda a história é construída não pode ser desconstruída sozinha.

Ainda há um longo caminho a percorrer antes que a igualdade de direitos entre homens e mulheres possa ser efetivamente implementada na prática. Portanto, como cidadãos, devemos exigir que os direitos das mulheres conquistados até hoje sejam garantidos.

15

## 9. DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS DAS MULHERES

As mulheres sempre foram tratadas de forma desigual. Isso é claramente identificado quando analisamos o contexto histórico desde o início dos séculos, onde as mulheres eram enxergadas como um mero objeto e inferiores aos homens. Não podiam ter vontade própria, e muito menos participar da política. Também, não possuíam direitos perante a lei, viviam apenas para agradar seus pais quando jovens e seus maridos quando já casadas.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. MACIEL, Renata Mota; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. ALVES, Samira Rodrigues Pereira. **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. — São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

<sup>24</sup> MATOS, Maria Izilda S. de Matos. **Por uma história da mulher**. 2. ed. Bauru: EDUSC, 2000, p. 26 e 48.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

De acordo com Del Priore (2001), durante séculos, a mulher brasileira foi mantida reclusa no lar reduzida à condição de mãe e esposa e exercitando artesanato doméstico ou exercendo profissões de menor prestígio social. Era sexualmente reprimida e economicamente dependente; foi afastada da atividade política e da administração, e relegada pela história.

É inegável que as mulheres eram submissas aos homens, inclusive, a história nos mostra que a função desempenhada por elas era de procriação e manutenção do lar e da educação dos filhos. Nesse tempo, o importante era a força física e nesse quesito as mulheres eram consideradas o sexo frágil. Neste sentido, com o passar do tempo, porém, foram sendo criados e produzidos instrumentos que dispensaram a necessidade da força física, mas ainda assim a mulher ficou numa posição de inferioridade, sempre destinada a ser um apêndice do homem, jamais seu semelhante.

Observa-se que até mesmo no campo constitucional, as nossas constituições inicialmente eram omissas aos direitos da mulher, no entanto, teve uma lenta evolução referente aos seus direitos. A Carta Imperial de 1824<sup>25</sup>, foi a primeira que dispôs sobre o princípio da igualdade, porém de maneira bem genérica como disposto no artigo 179 “[...] XII; A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

É bem verdade que nesse período as conquistas não foram significativas e apenas alguns direitos foram concedidos às mulheres. Não se pode deixar de mencionar, portanto, que foi em 1871<sup>26</sup> que a Princesa Isabel assina a Lei do Ventre Livre a qual declara livres os filhos das mulheres escravas.

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL, **LEI Nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Realmente é uma conquista que merece destaque, pois em um período marcadamente machista, patriarcal, e por isso, os filhos de mulheres escravas receberem o benefício da liberdade era algo inovador e inédito.

Importante referir que decorridos mais de um século a primeira Constituição Republicana de nosso país, a Constituição de 1891<sup>27</sup> apresenta em seu texto o princípio da igualdade, repetindo a Carta anterior, sem, no entanto, apresentar inovações como dispõe o artigo *in verbis*:

Art. 72

[...]

§ 2: Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. [...]

Ao analisar o referido artigo, percebe-se que, se por um lado houve um pequeno avanço com relação ao princípio da igualdade, por outro, mantiveram-se os privilégios aos nobres, aos senhores proprietários de terras, sem mencionar as mulheres.

Evidentemente que o princípio da igualdade sempre fez parte dos textos constitucionais, mas nem sempre foi cumprido pelos governantes e governados, pois as classes sociais dominantes exigiam que se fizesse diferenciações entre ricos e pobres, homens e mulheres e que os regimes políticos despóticos lhes assegurassem essas diferenças. Sobre o assunto, sustenta Carmem Lucia Antunes Rocha que:

A sociedade cunhou-se ao influxo de desigualdades artificiais, fundadas, especialmente, nas distinções entre ricos e pobres, sendo patenteada e expressa à diferença e a discriminação. Prevaleram, então, as timocracias, os regimes despóticos, asseguraram-se os privilégios e sedimentaram-se as diferenças, especificadas em leis. As relações de igualdade eram parcas e as leis não as relevavam, nem resolviam as desigualdades.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891).

<sup>28</sup> ROCHA, C. L. A. **Os princípios constitucionais e o Novo Código Civil**.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Evidencia-se, assim, que as mulheres não faziam parte das relações de igualdade e as leis da época não faziam menção ao gênero, não sendo consideradas como sujeito de direitos, mesmo as nascidas em "berço de ouro" ou de famílias com prestígio social, político e econômico.

Com o passar dos anos o legislador começa a olhar a situação jurídica das mulheres como, por exemplo, na elaboração do Código Eleitoral em 1932<sup>29</sup>, o qual trouxe o reconhecimento do direito ao voto para mulheres a partir dos vinte anos de idade. Desta forma, a Constituição de 1934<sup>30</sup>, considerada uma constituição social e democrática, algumas inovações para as mulheres são introduzidas.

Primeiramente, o princípio da igualdade vem proibindo expressamente distinções ou privilégios em razão do sexo, conforme o art. 113, § 1º que dispõe: "Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas."

18

Pode-se ir mais além afirmando que, ao ser assegurado o direito ao voto às mulheres, também, houve necessidade de constar no texto constitucional de 1934 o alistamento obrigatório. Consta no art. 109, *in verbis* que: "O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar".<sup>31</sup>

Além destas inovações também assegurou o direito à maternidade e à infância em seu "art. 121 [...] § 3º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas."

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

<sup>30</sup> BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

<sup>31</sup> BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

De 1934 a 1937, houve um retrocesso no texto constitucional com a outorga da Constituição denominada polaca, carta ditatorial, no ano de 1937<sup>32</sup>. A história mostra que houve um retrocesso no âmbito dos direitos e garantias constitucionais, incluindo-se o cerceamento do exercício dos direitos de liberdade de expressão e manifestação.

Com o advento da Constituição Federal de 1946<sup>33</sup>, o constituinte apenas preocupa-se em definir princípios gerais, mas voltando-se para o futuro, amplia a obrigatoriedade do voto feminino, que antes era restrito às mulheres que exerciam cargo público remunerado.

A partir da Constituição Federativa de 1967<sup>34</sup>, por incrível que pareça em plena ditadura, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, começa a firmar-se de forma definitiva, conforme dispõe o art. 150, § 1º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

No início da década de 1980, começa a modificar-se a situação da mulher, pois há um crescimento na área industrial, o qual contribui para o aumento da inserção das mulheres no mercado de trabalho e nos cursos superiores, fazendo com que elas se encorajassem a contribuir e a participar na política.

A elaboração da Constituição Republicana de 1988<sup>35</sup>, se tornou um marco na conquista dos direitos das mulheres, pois o princípio da igualdade igualou homens e mulheres de forma expressa, conforme prescrito no artigo *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

---

<sup>32</sup> BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937.

<sup>33</sup> BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** de 18 de setembro de 1946.

<sup>34</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

# **A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Evidencia-se desta forma um avanço considerável relativamente ao princípio da igualdade, não mais diferenciando homem e mulher em direitos e obrigações. Ainda, a CF/88 inova no art. 226, quando no “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher, ” no qual afirma, portanto que as mulheres têm os mesmos deveres e direitos que homem, deste modo demonstra que as mulheres aos poucos foram adquirindo espaço e se igualando aos homens.

## **10. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

Em 1993 foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por tal instrumento ao termo “violência contra a mulher”<sup>36</sup> que o problema passou a ser tratado como específico.

20

Segundo Flávia Piovesan, a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em

---

<sup>36</sup> A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher definiu violência contra a mulher como sendo “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

A Convenção de Belém do Pará<sup>37</sup> é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Veja o que diz parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...]

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Desse modo, a violência contra a mulher constitui-se em um padrão de violência específico, baseado no gênero<sup>38</sup>, que cause, morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

## 11. A LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DO CENÁRIO JURÍDICO INTERNACIONAL

Em maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, dormia em casa quando foi baleada nas costas. Foi a primeira tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha, em mais de 20 anos de violência doméstica contra ela pelo então marido, o colombiano Marco Antonio

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará.

<sup>38</sup> GARCIA, Luciene. **A mulher e a evolução dos seus direitos**.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Herredia Viveros<sup>39</sup>, colombiano naturalizado brasileiro, que justificou este ocorrido, alegando que ladrões invadiram a casa do casal e atirou na esposa. Após cerca de quatro meses no hospital, Maria da Penha voltou para casa para mais abusos.

Este pode ser apenas mais um caso de violência doméstica no Brasil. Uma Maria, entre tantas outras, sofria constantes abusos em sua própria casa. Acontece que Maria da Penha transformou sua história de sofrimento em uma luta, seu grito por justiça finalmente sendo uma voz para todas as mulheres brasileiras. Além disso, ela condenou o abuso sofrido pelo marido.

Deste modo, em 1998, o CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional), o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e a vítima Maria da Penha denunciaram à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos). Essa conquista foi um marco e foi a primeira vez que a OEA recebeu denúncias de violência doméstica. Considera que, no caso, já existem as condições de violência doméstica e de tolerância do Estado estabelecidas na Convenção de Belém do Pará<sup>40</sup>. Várias sanções foram impostas, onde a CIDH responsabilizou o estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância, entre outras coisas, como a necessidade de leis apropriadas para esse tipo de violência contra a mulher.

Ao mesmo tempo, uma longa discussão sobre violência doméstica contra a mulher foi iniciada por meio de uma proposta elaborada por um conjunto de ONGs<sup>41</sup>. O caso de Maria da Penha mostra como a pressão externa pode mudar o comportamento de um estado, inclusive legislativo.

---

<sup>39</sup> A Maria da Penha me transformou em um monstro. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/121068\\_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E](http://www.istoe.com.br/reportagens/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E)>. Acesso em 07 nov 2022.

<sup>40</sup> CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

<sup>41</sup> ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

Foi o constrangimento sofrido em âmbito internacional, assim como as punições que o país sofrera em decorrência de infringir convenções previamente firmadas, que fizeram o Brasil editar a lei 11.340/2006<sup>42</sup> e, desde então, progredir no combate à violência contra a mulher.

Em suma, citando Flavia Piovesan e Sílvia Pimentel:

A Lei Maria da Penha é uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei "Maria da Penha": mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.<sup>43</sup>

Contudo, é sabido que a violência de gênero e a opressão à mulher não podem ser efetivamente eliminadas apenas por meio da Lei Maria da Penha, pois constituem violações de direitos humanos. A tomada de decisão e a formulação de políticas públicas ainda precisam ser mais conflituosas, capazes de propor soluções para esses tipos de problemas, que longe de serem acidentais ou esporádicos, são estruturais e sistêmicos. No entanto, a promulgação de leis que colocaram essa questão em foco já representa um progresso importante nesta luta.

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

<sup>43</sup> PIOVESAN, PIMENTEL. **Lei Maria da Penha**: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, a mulher acabou sendo tratada por diversos motivos como um ser humano de segunda categoria. Na pesquisa realizada ficou claro o papel exercido pela mulher ao longo dos tempos e todas as batalhas que o feminismo teve de percorrer para tentar alcançar a igualdade entre os gêneros.

Foi identificada a importância da discussão da temática que envolve mulheres, tendo em vista que as construções sociais ao longo dos séculos excluíram a figura feminina de papéis centrais, privilegiando os espaços de poder ao homem. Nesse sentido, no contexto atual, apesar dos avanços normativos e sociais, há ainda um longo caminho para que seja alcançada a igualdade de gênero e empoderamento aos grupos femininos. Logo, a partir de tal problemática e compreendendo a importância de atuação efetiva, a Organização das Nações Unidas incluiu tal luta em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nessa perspectiva, observa-se um esforço por parte dos países para incluírem a temática em suas agendas, utilizando da cooperação internacional como forma de coordenação política, troca de experiência e conhecimentos para o desenvolvimento de ações de impacto.

A Constituição de 1988 abriu sua carta de direitos, com o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Todavia, sabendo do preconceito, o legislador ordinário escreveu no dispositivo seguinte: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Já sabia que precisava reforçar a sua vontade originária.

Todavia, isso não foi suficiente, tanto que depois da condenação sofrida pelo Brasil na Corte, surgiu a Lei Maria da Penha, que foi criada para coibir a violência doméstica contra a mulher, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica, uma vez que na sociedade brasileira, o machismo estava

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

impregnado, em especial no Nordeste, como restou claro nos julgamentos feitos no Ceará.

Podemos concluir, sem dificuldade, que a aquisição dos direitos das mulheres veio de um processo lento e dificultoso. A falta de leis que as colocassem no mesmo patamar jurídico que o homem servia, a estes, como um instrumento de garantia dos seus “direitos” de submetê-las a seus poderes, inferiorizá-las e ferir sua integridade física e moral.

Dentro deste contexto, não é de se assustar que, ainda hoje, após séculos de lutas e após tantas conquistas de direitos atribuídos às mulheres, ainda nos alarmemos com o número de mulheres violentadas e mortas por seus cônjuges ou que em vários locais do mundo as mulheres permaneçam inferiorizadas, tendo seus direitos fundamentais sufocados pelas constituições conservadoras de seus países.

Por fim, resta apontar que, apesar das inquestionáveis mudanças que ao longo do tempo as normas jurídicas sofreram para dar plena igualdade entre os sexos, muito ainda há por se fazer, até que esta seja de fato consolidada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE, Anderson. **O direito delas**. Disponível em: <<https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=o-direito-delas>>

Acesso em: 12 Out.2022.

ALVES, Branca Moreira. **O que é feminismo** - Formação profissional e mercado de trabalho. Disponível em: <<http://www.ongamigasdoparto.com/2014/12/o-queefeminismo-9-formacao.html>.> Acesso em: 09 Set.2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

BARRETO, Gabriella P. *A evolução histórica dos Direitos da Mulher*. Jus Brasil. Artigo de site, 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 10 Out.2022.

BEAUVOIR, S. **O segundo Sexo**: Volume 1. 3 ed. Rio de Janeiro - RJ- Brasil: Nova Fronteira, 2016.

BIGUELINI, Elen. **A declaração dos direitos das mulheres de Olympe de Gouges**. Artigo de site, 2022. Disponível em: <<https://claudemirpereira.com.br/2022/08/a-declaracao-dos-direitos-das-mulheres-de-olymp-de-gouges-por-elen-biguellini/>> Acesso em: 09 Out.2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 30 Ago.2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 50. ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 30 Ago.2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 30 ago.2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 30 Ago.2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>.

Acesso em: 30 Ago.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

Acesso em: 27 Out.2022.

BRASIL. **Decreto Nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>

Acesso em: 10 Nov.2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.340/2006**, de 7 de agosto de 2006: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br>>.

Acesso em: 12 Nov.2022.

COLLING, Ana M. **Resistência da mulher à ditadura militar**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

CEJIL. **Centro pela Justiça e o Direito Internacional**. Maria da Penha/Brasil. Disponível em < <http://cejil.entornos.com.ar/casos/maria-da-penha>> Acesso em 14 Out.2022.

*CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Informe n. 54/2001. Disponível em: < <http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>> Acesso em 14 Out.2022.

CÔTÉ, Renée. *La Journée Internationale des Femmes. Ou les vrais faits et les vraies dates des mystérieuses origines du 8 de mars jusqu'ici embrouillées, truquées, oubliées: la clef des énigmes. La vérité historique*. Montreal: Les Éditions du Remueménage, 1984. ÁLVAREZ GONZALEZ, Ana Isabel. **As**

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

**origens e a comemoração do Dia Internacional das Mulheres.** São Paulo: SOF / Expressão Popular, 2010.

CORTE IDH, **Caso Velásquez Rodríguez**, Sentença de 29 de julho de 1988.

CORTE IDH, **Caso Godínez Cruz**, Sentença de 20 de janeiro de 1989.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Como foi escrita a declaração?** Disponível:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/historia/dudh\\_como\\_foi\\_escrita.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/historia/dudh_como_foi_escrita.htm)>.

Acesso em: 09 Out.2022.

DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil colonial.** São Paulo: Editora Contexto, 2000.

FERNANDES Maria da Penha Maia, **Sobrevivi, posso contar**, Fortaleza, 1994.

GARCIA, Luciene. **A mulher e a evolução dos seus direitos.** Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>>. Acesso em: 08 Out.2022.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e cidadã.** Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>> Acesso em: 09 Out.2022.

GOUGES, Olympe de; ROBINSON, Mary; STANTO, Elizabeth Cady ; et al. **“Direitos da mulher e da Cidadã. Textos fundadores do feminismo moderno”.** Lisboa: Ela por ela, 2002.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

GUEDES, Denise Moreira. ADAMI, Fabíola Andréa Chofar. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século.** Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/29189/23018>. Acesso em: 05 Out.2022.

JELIN, E. **Mulheres e direitos humanos.** Tradução de Irene Giambiagi. Estudos Feministas, v. 2, n. 1, p. 117-149, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2FpKmLF>. Acesso em 20 Nov.2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 16. ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

MADRIGAL Alexis Gabriel. **Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil.** Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/454961837/perspectiva-historica-dos-direitos-da-mulher-e-a-igualdade-entre-generos-no-brasil> Acesso em: 09 Out.2022.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8243). Acesso em 15 Nov.2022.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. MACIEL, Renata Mota; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. ALVES, Samira Rodrigues Pereira. **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres.** — São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. Disponível em: [https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro\\_a\\_constituicao.pdf](https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf). Acesso em: 20 Out.2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 05 Out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 09 Out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 09 Out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 Out.2022.

ONU MULHERES. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 05 Out.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Acesso em: 4 Out.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Base8.htm>

PINHEIRO, Ana Paula Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_i\\_direitos\\_humanos\\_das\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf)> Acesso em: 20 Out.2022

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

PIOVESAN, Flávia. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. **R.EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57 (Edição Especial), p. 70-89, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf)>. Acesso em: 4 Out.2022.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORFÍRIO, Francisco. **Movimento sufragista**. Artigo de site. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/sufragio-feminino.htm>> Acesso em: 09 out 2022.

ROCHA, C. L. A. Os princípios constitucionais e o novo código civil. **Revista da EMERJ**, v. 6, p. 73-93, 2003.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al . A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Rev. SBPH**, Rio de Janeiro , v. 8, n. 2, p. 65-76, dez. 2005. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 09 Out.2022.

SORICE, Gabriela. **Igualdade de Gênero**. Artigo. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/igualdade-de-genero>> Acesso em: 12 Out.2022.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo. 1ª Edição comentada do clássico feminista. 2016. Disponível: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod\\_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf)>. Acesso em: 10 Out.2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

TAVARES ARANTES, Luana Cristina; DIAS, Eliotério Fachin

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8267](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267)>. Acesso em 12 Nov.2022.

Submetido em: 27.06.2023

Aceito em: 22.08.2023